



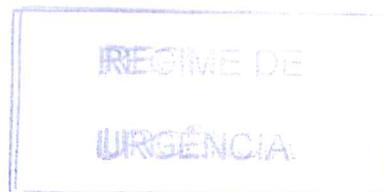
L I D O
Em. 23, 10, 13
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 369 /2013-GAG

Brasília, 23 de outubro de 2013.



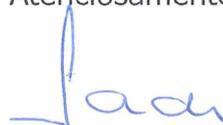
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *reestrutura a tabela de vencimentos da Carreira Gestão Fazendária do Distrito Federal e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Administração Pública.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


TADEU FILIPPELLI
Governador em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1682 / 2013
Folha Nº 01 RITA





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1682 /2013

PROJETO DE LEI Nº 13 (Autoria: Poder Executivo)

Reestrutura a tabela de vencimentos da Carreira Gestão Fazendária do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A tabela de escalonamento vertical da Carreira Gestão Fazendária, de que trata a Lei nº 4.958, de 1º de novembro de 2012, fica reestruturada, a partir de 1º de novembro de 2013, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os valores dos vencimentos básicos da carreira de que trata esta Lei ficam estabelecidos na forma dos Anexos II, III e IV desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 3º A Gratificação de Apoio Fazendário – GAF, criada pela Lei nº 1.994, de 2 de julho de 1998, calculada sobre o vencimento em que o servidor está posicionado, tem o seu percentual estabelecido na forma que segue:

- I – 35% (trinta e cinco por cento) a partir de 1º de novembro de 2013;
- II – 30% (trinta por cento) a partir de 1º de novembro de 2014;
- III – 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de novembro de 2015.

Art. 4º Os servidores da carreira de que trata esta Lei, a partir de 1º de novembro de 2013, deixam de perceber a Parcela Individual Fixa instituída pelo art. 2º da Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003.

Art. 5º Os servidores da carreira de que trata esta Lei, enquadrados na tabela de vencimento básico estabelecido pela Lei nº 4.278, de 29 de dezembro de 2008, ficam posicionados, na tabela de vencimento básico do cargo de Agente de Gestão Fazendária na mesma classe e padrão correspondente ao da tabela que atualmente se encontram.

§ 1º O posicionamento de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á antes da aplicação da primeira etapa financeira abordada nesta Lei.

§ 2º A partir da publicação desta Lei, eventuais diferenças remuneratórias apuradas com a aplicação deste artigo ficam transformadas em Parcela Complementar denominada PCAUPOINT, a qual será atualizada em 6% em cada uma das etapas constantes nesta Lei.

Art. 6º Os servidores ocupantes dos cargos aproveitados na forma que estabelece o art. 16 da Lei nº 4.958/2012, são enquadrados na Carreira de Gestão Fazendária, na forma seguinte:

- I – de Analista de Administração Pública para Analista de Gestão Fazendária;
- II – de Técnico de Administração Pública para Técnico de Gestão Fazendária;
- III – de Auxiliar de Administração Pública para agente de Gestão Fazendária.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1682 / 2013
Folha Nº 02 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º A Gratificação de Gestão Fazendária – GGF, criada pela Lei nº 4.958, de 1º de novembro de 2012, é devida aos servidores da Carreira Gestão Fazendária, lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º O valor integral da GGF corresponde 8,61% (oito inteiros e sessenta e um centésimo por cento) do vencimento básico do Padrão V, da Classe Especial do cargo de Analista de Gestão Fazendária.

§ 2º Os servidores da Carreira Gestão Fazendária em exercício nas Agências de Atendimento, Corregedoria Fazendária, Ouvidoria e Unidade de Controle Interno da Secretaria de Estado de Fazenda, recebem o valor integral da GGF.

§ 3º Os servidores da Carreira Gestão Fazendária em exercício nas demais unidades da Subsecretaria da Receita e de Administração Geral percebem 70% (setenta por cento) do valor integral da GGF.

§ 4º Os servidores da Carreira Gestão Fazendária em exercício nas demais unidades da Secretaria de Estado de Fazenda, percebem 50% (cinquenta por cento) do valor integral da GGF.

§ 5º A gratificação prevista neste artigo é concedida independentemente das vantagens conferidas à Carreira Gestão Fazendária.

§ 6º A GGF é devida nas hipóteses de afastamento remunerado.

Art. 8º A GGF não pode ser percebida cumulativamente com a Gratificação de Atendimento ao Público – GAP, instituída pelo art. 2º da Lei nº 2.983, de 10 de maio de 2002.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os servidores da carreira de Gestão Fazendária, mesmo aqueles que fizerem opção de retorno para a Carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental, que estiverem lotados e em exercício nas unidades do Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão - Na hora, na data de publicação desta Lei, continuarão percebendo a GGF e a GAP, enquanto perdurar a condição que deu causa à sua percepção.

Art. 9º Fica criada a Gratificação por Habilitação em Gestão Fazendária – GHGF, concedida aos integrantes da Carreira Gestão Fazendária, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de ensino médio, expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino, graduação, especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado.

§ 1º A Gratificação referida no caput será concedida da seguinte forma:

I – para o cargo de Analista de Gestão Fazendária: diploma de 2ª graduação e certificados de especialização, mestrado e doutorado;

II – para o cargo de Técnico de Gestão Fazendária: diploma de graduação e certificados de especialização e mestrado;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III – para o cargo de Agente de Gestão Fazendária: certificado de ensino médio, diploma de graduação e certificado de especialização;

§ 2º Os percentuais da GHGF ficam estabelecidos na forma que segue:

TÍTULOS	DATAS DE VIGÊNCIA	
	1º/11/2014	1º/11/2015
Ensino Médio/ 2ª Graduação	9%	10%
Graduação	13%	15%
Especialização	20%	25%
Mestrado	30%	35%
Doutorado	35%	40%

§ 3º Os cursos de especialização, mestrado e doutorado só são considerados quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e guardar relação com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor.

§ 4º Em nenhuma hipótese, o servidor pode perceber cumulativamente o valor de mais de um título entre os previstos neste artigo.

§ 5º No prazo de 90 (noventa) dias, a Secretaria de Estado de Fazenda, em conjunto com o órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal, deve estabelecer os critérios a serem utilizados para a concessão da GHGF de que trata este artigo.

§ 6º A GHGF é concedida no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor.

§ 7º A GHGF de que trata este artigo não é concedida quando o título ou certificado for o utilizado para dar cumprimento ao edital normativo do concurso de ingresso do cargo ocupado pelo servidor.

§ 8º A Gratificação de que trata este artigo não é devida aos servidores aposentados ou beneficiários de pensão que já se encontrem nessa condição na data de publicação desta Lei, salvo os alcançados pelo § 11 deste artigo.

§ 9º Os títulos, diplomas ou certificados apresentados para fins de percepção da GHGF não podem ser utilizados novamente visando à concessão de outra vantagem.

§ 10. Os servidores da carreira de que trata esta Lei, a partir de 1º de novembro de 2014, deixam de perceber a Gratificação de Titulação – GTIT, instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, e alterada pelo art. 24 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009.

§ 11. Os atuais integrantes desta carreira que percebem a GTIT, observado os percentuais de concessão estabelecidos no § 2º deste artigo, percebem, a partir de 1º de novembro de 2014, a GHGF.

§ 12. Excepcionalmente, a partir de 1º de novembro de 2014, os servidores do cargo de Agente de Gestão Fazendária que percebem GTIT superior à habilitação definida



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

neste artigo, têm essa parcela transformada em VPNI e fazem jus a GHGF no percentual estabelecido para especialização.

§ 13. Sobre a GHGF incide contribuição previdenciária.

Art. 10. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à Carreira Gestão Fazendária, cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 11. Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual será atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que especifica.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1682/2013
Folha Nº. 05 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO I
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
ANALISTA DE GESTÃO FAZENDÁRIA	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	ANALISTA DE GESTÃO FAZENDÁRIA
		II	IV		
		I	III		
	PRIMEIRA	VI	II	PRIMEIRA	
		V	I		
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
			I		
	SEGUNDA	VI	V	SEGUNDA	
		V	IV		
		IV	III		
		III	II		
		II	I		
		I			
	TERCEIRA	IV	V	TERCEIRA	
			IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
TÉCNICO DE GESTÃO FAZENDÁRIA	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	TÉCNICO DE GESTÃO FAZENDÁRIA
		II	IV		
		I	III		
			II		
			I		
	PRIMEIRA	IV	V	PRIMEIRA	
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
			I		
	SEGUNDA	IV	V	SEGUNDA	
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
			I		
	TERCEIRA	V	V	TERCEIRA	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
AGENTE DE GESTÃO FAZENDÁRIA	ESPECIAL	III	X	ÚNICA	AGENTE DE GESTÃO FAZENDÁRIA
		II	IX		
		I	VIII		
	PRIMEIRA	IV	VII		
		III	VI		
		II	V		
		I	IV		
	SEGUNDA	IV	III		
		III	II		
		II	I		
		I			
	V				
	IV				
	TERCEIRA	III			
		II			
		I			



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO II - TABELA DE VENCIMENTO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	CARGA HORÁRIA 40 HORAS SEMANAIS		
			01/11/2013	01/11/2014	01/11/2015
ANALISTA DE GESTÃO FAZENDÁRIA	ESPECIAL	V	6.972,66	7.635,44	8.407,35
		IV	6.849,37	7.518,90	8.291,27
		III	6.728,26	7.404,14	8.176,79
		II	6.609,30	7.291,12	8.063,90
		I	6.492,43	7.179,84	7.952,56
	PRIMEIRA	V	6.260,78	6.943,75	7.758,60
		IV	6.150,08	6.837,76	7.651,48
		III	6.041,34	6.733,40	7.545,83
		II	5.934,52	6.630,62	7.441,65
		I	5.829,58	6.529,41	7.338,91
	SEGUNDA	V	5.621,59	6.314,71	7.159,91
		IV	5.522,19	6.218,33	7.061,05
		III	5.424,54	6.123,42	6.963,56
		II	5.328,63	6.029,95	6.867,42
		I	5.234,41	5.937,92	6.772,60
	TERCEIRA	V	5.047,65	5.742,66	6.607,42
		IV	4.958,40	5.655,01	6.516,19
		III	4.870,72	5.568,70	6.426,23
		II	4.784,60	5.483,70	6.337,50
		I	4.700,00	5.400,00	6.250,00



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO III - TABELA DE VENCIMENTO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	CARGA HORÁRIA 40 HORAS SEMANAIS		
			01/11/2013	01/11/2014	01/11/2015
TÉCNICO DE GESTÃO FAZENDÁRIA	ESPECIAL	V	4.261,05	4.701,07	5.191,69
		IV	4.202,22	4.640,74	5.127,60
		III	4.144,20	4.581,18	5.064,29
		II	4.086,98	4.522,39	5.001,77
		I	4.030,55	4.464,35	4.940,02
	PRIMEIRA	V	3.920,77	4.351,22	4.819,53
		IV	3.866,64	4.295,38	4.760,03
		III	3.813,25	4.240,26	4.701,27
		II	3.760,60	4.185,84	4.643,23
		I	3.708,68	4.132,13	4.585,90
	SEGUNDA	V	3.607,67	4.027,41	4.474,05
		IV	3.557,86	3.975,73	4.418,82
		III	3.508,73	3.924,71	4.364,26
		II	3.460,29	3.874,34	4.310,38
		I	3.412,52	3.824,62	4.257,17
	TERCEIRA	V	3.319,57	3.727,70	4.153,34
		IV	3.273,73	3.679,86	4.102,06
		III	3.228,54	3.632,64	4.051,42
		II	3.183,96	3.586,02	4.001,40
		I	3.140,00	3.540,00	3.952,00

ANEXO IV - TABELA DE VENCIMENTO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	CARGA HORÁRIA 40 HORAS SEMANAIS		
			01/11/2013	01/11/2014	01/11/2015
AGENTE DE GESTÃO FAZENDÁRIA	ÚNICA	X	3.100,00	3.400,00	3.904,00
		IX	3.044,20	3.349,00	3.845,44
		VIII	2.989,40	3.298,77	3.787,76
		VII	2.935,60	3.249,28	3.730,94
		VI	2.882,75	3.200,54	3.674,98
		V	2.830,86	3.152,54	3.619,85
		IV	2.779,91	3.105,25	3.565,56
		III	2.729,87	3.058,67	3.512,07
		II	2.680,73	3.012,79	3.459,39
		I	2.632,48	2.967,60	3.407,50



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Administração Pública
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
Nº.....011.../2013-GAB/SEAP

Brasília, 17 de Outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Lei, que trata de reestruturação da tabela de vencimentos da carreira gestão Fazendária do Distrito Federal, bem como altera gratificações.
2. Cabe mencionar que, tais diretrizes dão continuidade a atual política de valorização dos servidores tão almejada por este Governo, que busca o aperfeiçoamento contínuo da prestação de serviços públicos oferecidos à população do Distrito Federal, bem como a melhoria das condições de trabalho e da qualidade de vida, por meio de uma remuneração digna e condizente com a natureza e a complexidade do trabalho desempenhado pelos servidores.
3. Nesse sentido, busca atender à reivindicação da categoria por meio da incorporação, no vencimento básico, da parcela individual fixa e redução do percentual da Gratificação de Apoio Fazendário - GAF, visando o fortalecimento do vencimento básico.
4. Cabe consignar que os recursos necessários para a cobertura das despesas advindas da proposta serão adequados, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, a ser verificada pela Subsecretaria de Orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, bem como pela Subsecretaria do Tesouro da Secretaria de Estado de Fazenda.
5. A minuta em questão dispõe da reestruturação da tabela de escalonamento vertical, extinção da Parcela Individual Fixa, alteração no percentual da Gratificação de Apoio Fazendário - GAF, criação da Gratificação por Habilitação em Gestão Fazendária - GHGF, com percentuais variados de acordo com o título apresentado e, concessão de reajustes no vencimento básico a contar de 01/11/2013, 01/11/2014 e 01/11/2015.
6. As medidas ora apresentadas foram objeto de ampla negociação entre representantes da categoria e desta Secretaria de Administração Pública do Distrito Federal, tendo sido realizadas inúmeras reuniões e oitivas, por diversas ocasiões e acatadas as solicitações na medida do possível.
7. Finalmente, cabe destacar que todas as medidas apresentadas, direta ou indiretamente, trarão reflexos na qualidade dos serviços disponibilizados à população do Distrito Federal, pois vai de encontro aos anseios da categoria, e ainda, busca cumprir promessas de campanha de Vossa Excelência: a melhoria na qualidade dos serviços públicos no Distrito Federal.
8. O impacto financeiro decorrente da presente medida será de 1,76 milhões, no ano corrente, de 9,20 milhões, para 2014 e de 18,05 milhões para 2015.
9. Essas, Senhor Governador, são as razões que me levam a sugerir os presentes Projetos de Lei.

Respeitosamente,

WILMAR LACERDA

Secretário de Estado de Administração Pública

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 682 / 2013
Folha Nº 11 R 17A



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DECLARAÇÃO

Na forma prevista no art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **DECLARO** o seguinte sobre a despesa prevista no Projeto de Lei, que *dispõe sobre a carreira Gestão Fazendária do Distrito Federal e dá outras providências*:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o corrente exercício e para os dois subsequentes é a seguinte:

Exercício	2013	2014	2015
Valores (R\$)	1.760.000,00	9.200.000,00	18.050.000,00

Nota: As premissas e metodologia de cálculo utilizadas encontram-se anexas a esta Declaração.

b) há adequação orçamentária e financeira, devendo a despesa ser executada no programa de trabalho 28.846.0001.9099.0003 – Revisão Geral da Remuneração dos Servidores do Distrito Federal da Lei Orçamentária para 2013 (Lei nº 5.011, de 28/12/2013) e pela natureza da despesa 31.90.11.

c) o aumento é compatível com a revisão do Plano Plurianual para 2012-2015 (Lei nº 4.742, de 29/12/2011) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 4.895, de 26/7/2012);

d) a exigência contida no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, repetida no art. 157, parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, está atendida no Anexo IV (Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos) da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 4.895, de 26/7/2012);

e) os recursos necessários para o custeio da despesa a ser instituída são oriundos do Tesouro do Distrito Federal ou de outras fontes, na forma da programação prevista na Lei Orçamentária Anual. A despesa não afeta as metas de resultados fiscais, e o aumento previsto no Projeto de Lei será compensado, oportunamente, na forma exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Brasília-DF, 17 de Outubro de 2013.

LUIZ ALBERTO CANDIDO DA SILVA
Ordenador de Despesa da SEAP/GDF

Setor Protocolo Legislativo
Nº 12013
Folha Nº 12 RITA

meo si d
16.10.2013

Tânia Pereira Alves
Chefe da Assessoria Especial
GAB / SEAP
Matrícula nº 174.595 - 6



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, registrando que a matéria tramitará, em análises de mérito e admissibilidade, na **CAS** (art. 64, V, §1º, I – art. 156, caput), **CEOF** (art. 64, II, a e c, §1º, I) e na **CCJ** (art. 63, II, a).

Em, 24/10/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1682 / 2013
Folha Nº 13 RITA